

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste

Processo n.: 7001645-28.2019.8.22.0020

Classe: Ação Civil Pública Infância e Juventude

Assunto: Improbidade Administrativa

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, RUA JAMARY 1555, RUA JAMARY 1555 OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉUS: REINALDO FORCELLI, RUA DOS PIONEIROS 3409 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, GERSON NEVES, RUA RIACHUELO 3284 SETOR 14 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GECIEL BUENO NEVES, RO 010 KM 12, ESQUINA CO ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, ELIZETE TEIXEIRA DE SOUZA, RUA PIRARARA 2751 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, ALEX SOARES FRAGA, RUA GETÚLIO VARGAS 2232 SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS RÉUS: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS, OAB nº RO6951

Vistos

Vistos etc.

Tratam os autos de Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa promovida em face de ALEX SOARES FRAGA, ELIZETE TEIXEIRA DE SOUZA, GECIEL BUENO NEVES, GERSON NEVES e REINALDO FORCELLI, qualificados.

Narra o Parquet que os requeridos teriam atuado em desconformidade com a lei de licitações, promovendo dispensadas indevidas.

Os requeridos foram notificados.

Em sede de defesa preliminar, arguem preliminar de litispendência, inépcia da petição inicial e o requerido Reinaldo, ainda, postula pelo reconhecimento da ilegitimidade passiva. No mérito, não recebimento da inicial.

É o que cumpria relatar. Decido.

### **Posto isto. Decido.**

Ao exame de admissibilidade da ação observo o seguinte.

A preliminar de litispendência não merece prosperar, porquanto a causa de pedir é diversa. Os autos de n. 7002340-50.2017.8.22.0020 me por escopo a apuração de supostos atos de improbidade praticados no bojo do processo administrativo de n. 1542/1, enquanto os autos nº 7002340- visam a apuração de eventos ocorridos no feito de n. 049/2014.

Melhor sorte não assiste quanto à assertiva de inépcia da petição inicial.

A inicial não é inepta, pois consta expressamente o contorno da lide, reportando-se aos fundamentos, do qual se deduz logicamente. Indiscutível o silogismo do pedido que propiciou ao Réu defesa eficiente.

Alias, é de se apontar que a moderna processualística não compadece com os examinadores de filigranas técnicas que, sem demonstrar qualquer efeito prejudicial à relação instaurada, apontam defeitos ou irregularidades, reclamando nulidades que não se caracterizam.

Por, ao reverso do afirmado pela ré, os documentos juntados não se referem a alteração do pedido ou da causa de pedir. Ademais, no próprio pedido inicial, o autor busca direito a ressarcimento dos valores despedidos para a troca do transformador. Logo, nenhuma inovação há na lide.

Por fim, no que atine à ilegitimidade passiva o resultado é o mesmo das demais preliminares.

Em conformidade com a teoria da asserção, amplamente adotada pelos processualistas e pelos Tribunais, entendo que, ao menos, no juízo perfunctório, que deve ser aquele aplicado quando da análise das condições da ação, tenho que, à luz da teoria da asserção, presente encontra-se a legitimidade passiva da parte ré para responder quanto aos eventos narrados na peça vestibular

Nesse sentido:

**AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE MÚTUO C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL – ILEGITIMIDADE ATIVA AFASTADA – TEORIA DA ASSERÇÃO – LITISCONSÓRCIO ATIVO NECESSÁRIO – INADMISSIBILIDADE – DIREITO DE AÇÃO — REGULARIDADE DA PETIÇÃO INICIAL – CAUSA DE PEDIR PRESENTE – RECURSO PROVIDO. A legitimidade é aferida em razão das afirmações do autor contidas na petição inicial, bastando que da análise abstrata dos fatos ali narrados sejam observadas as condições da ação, de acordo com a Teoria da Asserção.** A exigência da formação de

litisconsórcio necessário ativo afronta o direito fundamental de acesso à jurisdição, pois o autor não pode ter seu direito constitucional de ação cerceado, simplesmente porque não pode obrigar outras pessoas a demandarem ao seu lado. (TJMS. Quarta Turma Cível. Apelação Cível - Ordinário - N. 2009.026431-9/0000-00 - Campo Grande. Relator - Exmo. Sr. Des. Atapóã da Costa Feliz. J 27.10.2009) g.n

A extensão da responsabilidade, na regra da Lei 8.429/92, é ampliada e propicia averiguação de lesão ao erário independentemente de as condutas dolosas ou culposas dos agentes.

Há razoabilidade jurídica dos fundamentos declinados pelo Autor e as provas deverão ser produzidas na fase processual própria.

Há, portanto, preenchimento dos pressupostos e condições de regular prosseguimento da ação. **A questão suscitada na resposta é de mérito da causa.**

O pedido do Autor é juridicamente possível e insta que seja deslindada a causa após regular formação processual, propiciando as ambas às partes a defesa dos fundamentos de fato e direito que invocam.

Quanto aos documentos juntados, analisar a respeito da qualidade destes e até mesmo eventual prova quanto à prática ou não de ato de improbidade depende de dilação probatória, a qual ha de ser feita no curso do feito.

Assim, acolho o processamento da ação e determino a citação do requerido para contestar a ação no prazo legal, advertindo-se das sanções à contumácia.

Ciência ao Autor sobre o acolhimento para processamento da ação.

**Cite-se o Município de Nova Brasilândia d'Oeste a, para querendo integrar a lide no pólo ativo da ação.**

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 5 de janeiro de 2021.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: DENISE PIPINO FIGUEIREDO

05/01/2021 11:09:29

<http://pjepeg.tjro.jus.br:80/consulta/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 52963872



2101051109310000000050641606

IMPRIMIR

GERAR PDF